



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	01578/2022/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n. 180 de 04 de maio de 2022 (pág. 1 – ID1234460)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Josias Dias de Lima</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	23367 (pág. 1 – ID1234460)
<b>CARGO:</b>	Vigia, classe A, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1234460)
<b>CPF:</b>	021.921.442-53 (pág. 1 – ID1234466)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 2.031,11 (pág. 3 – ID1234463)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise instrutiva/conclusiva.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (págs. 1-6 – ID12394783), este Corpo Técnico constatou irregularidades referente a fundamentação constante no ato concessório, com isso, sugeriu ao relator que notificasse o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, a fim de que:

(...)

“Retifique a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício do senhor **Josias Dias de Lima**, uma vez que o mesmo não faz jus ao benefício do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando o enquadramento do mesmo no



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

artigo 40, §1º, III da Constituição Federal, c/c art. 32 da Lei Complementar nº 1.100/2021.

3. Por seu turno, o Relator do processo, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio do Despacho (págs. 1-2 – ID1242709), discordou com a sugestão do corpo instrutivo e constatou a seguinte análise:

(...)

“Tramitados os autos a este Gabinete, foi feita ulterior análise para que fosse elaborada Decisão Monocrática (já que seria necessária a realização de diligências para saneamento processual). Nesse exame, verificou-se que havia um erro material: a Lei Complementar nº 1.100/2021, sugerida para aplicação pela Coordenadoria, refere-se à inativação dos servidores estaduais de Rondônia. Ou seja, não se aplica aos servidores do município de Porto Velho. Pois bem. A modificação mais recente da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a LINDB, instituiu o caráter real e responsável das decisões, sejam elas em sede controladora, judicial ou administrativa. Foi acrescido que devem ser consideradas as consequências práticas das decisões, bem como a necessidade de motivação para demonstrar a necessidade e a adequação de medidas impostas pela Administração Pública. Isso significa dizer que é prudente a reanálise dos documentos que compõem o caderno processual, tendo em vista que a proposta técnica ofertada não é razoável e proporcional com a problemática apresentada no caso concreto, uma vez que o erro identificado faz parte da motivação do ato administrativo praticado. Assim, retorno os autos à Coordenadoria para, caso entenda oportuno, complemente a primeira análise realizada.”

(...).

4. Com isso, foi encaminhado novamente os autos a esta Coordenadoria Especializada, para reanálise dos documentos referente a aposentadoria do interessado do Josias Dias de Lima.

## 3. ANÁLISE TÉCNICA

### 3.1 Do Cumprimento ao Despacho (ID1242709).

5. Em análise preliminar (págs. 1-6 – ID12394783), este Corpo Técnico constatou que o senhor **Josias Dias de Lima** não fazia jus a ser aposentado nos termos do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, tendo em vista que não possuía o mínimo exigido de tempo de contribuição.

6. No entanto, esta Coordenadoria Especializada se equivocou ao informar que o servidor possuía direito a outros três fundamentos para a concessão de sua aposentadoria, entre elas o artigo 40, §1º, III da Constituição Federal, c/c art. 32 da Lei Complementar nº 1.100/2021. Posteriormente, sugeriu ao Relator que notificasse o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, a fim de que:

(...)

“Retifique a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício do senhor **Josias Dias de Lima**, uma vez que o mesmo não faz jus ao benefício do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando o enquadramento do mesmo no artigo 40, §1º, III da Constituição Federal, c/c art. 32 da Lei Complementar nº 1.100/2021.

7. Contudo, o interessado **Josias Dias de Lima**, não faz jus a fundamentação supramencionada, tendo em vista que a Lei Complementar nº 1.100/2021, refere-se à inativação dos servidores estaduais de Rondônia. Ou seja, não se aplica aos servidores do município de Porto Velho.

#### 4. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que o senhor **Josias Dias de Lima**, não faz jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade de acordo com o art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, por não possuir tempo de contribuição suficiente.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que notifique o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, a fim de:

**5.1 Citar, via mandado de audiência**, ao senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, para que, querendo, apresente razões de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), por ter concedido aposentadoria ao senhor **Josias Dias de Lima**, no qual não teria direito a fundamentação mencionada no Ato Concessório, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como, advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**5.2** Advertir o senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor Presidente do IPAM, sobre a possibilidade de opção pelo servidor, pela regra do art. 40, §1º, II da Constituição Federal c/c Lei Complementar nº. 152/2015 ou art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de outubro de 2022.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406